



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721366/2012-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.561 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOVARTIS BIOCÍENCIAS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA COMPENSADA INDEVIDAMENTE. SALDO INEXISTENTE.

É válido o lançamento decorrente de glosa de base de cálculo negativa quando comprovadamente exceder ao saldo existente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

*Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

## RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de e-fls. 210/214 e 216/220, referentes à CSL dos períodos de janeiro de 2008 e de fevereiro a dezembro de 2008, face a evento de cisão

parcial, em virtude de procedimento de revisão interna dessas DIPJs, em que se constatou a compensação indevida da base de cálculo negativa da Contribuição. Deles o Contribuinte foi cientificado em 15/06/2012 (e-fls. 222). Conforme “Termo de Verificação Fiscal” (TVF), de e-fls. 205/209, a autuação pode ser assim sintetizada:

2.1. A Contribuinte sofreu as seguintes autuações de CSLL, que trouxeram as alterações nas declarações entregues, conforme consta no “Histórico da CSLL” (fls. 186/190):

- Processo nº 16561.000076/2008-85: anos-calendário 2003 e 2006;
- Processo nº 16561.000087/2008-65: ano-calendário 2007.

2.2. A contribuinte apresentou sua DIPJ/2008, Situação Especial - Cisão Parcial, período de apuração 01/01/2008 a 01/02/2008, tendo sido verificada a **compensação a maior de base de cálculo negativa de CSLL** (Ficha 17 – linha 44), conforme a seguir sintetizado:

Período de Apuração	01/02/2008
30% da base de cálculo antes da compensação	710.451,05
Base de cálculo negativa compensada na DIPJ	710.451,05
Saldo de base de cálculo negativa conforme sistema da RFB	0,00
Excesso de base de cálculo negativa compensada	710.451,05

2.3. O contribuinte apresentou sua DIPJ/2009, relativa ao ano-calendário 2008 (período de apuração 02/02/2008 a 31/12/2008), tendo sido verificada a **compensação a maior de base de cálculo negativa de CSLL** (Ficha 17 – linha 59), conforme a seguir sintetizado:

Período de Apuração	31/12/2008
30% da base de cálculo antes da compensação	20.665.102,31
Base de cálculo negativa compensada na DIPJ	17.515.843,86
Saldo de base de cálculo negativa conforme sistema da RFB	0,00
Excesso de base de cálculo negativa compensada	17.515.843,86

3. Irresignado, em 10/07/2012, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 226/237), em que aduziu, em síntese:

3.1. O presente decorre de ajustes da base de cálculo negativa da CSLL decorrentes das glosas operadas em Autos de Infração anteriores, abaixo listados, os quais **ainda se encontram pendentes de julgamento definitivo** perante as instâncias administrativas. Isso, a toda evidência, autoriza a imediata suspensão do presente processo, até que se resolva cada uma das lides relacionadas.

- **Processo nº 16561.000076/2008-85** (doc. 03, e-fls. 274/359):

Esse processo, após tramitar pela primeira instância administrativa, foi submetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso Voluntário, sendo que, após a prolação do acórdão pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara, foram interpostos Embargos de Declaração, em 17/10/2011, o qual ainda pende de julgamento, conforme comprovam os documentos anexos. Este processo, portanto, ainda não transitou em julgado.

- **Processos n.ºs 16561.000083/2008-87** (doc. 04, e-fls. 360/379), **16561.000086/2008-11** (doc. 05, e-fls. 380/405) e **16561.000087/2008-65** (doc. 06, e-fls. 406/421):

Esses processos foram apensados ao processo n.º 16561.000076/2008-85, pois trata-se de autuação decorrente. Os autos encontram-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no referido processo n.º 16.561.000076/2008-85.

3.1.1. Por força de todos os mencionados Autos de Infração, que caminham reunidos para julgamento, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL da impugnante foi sendo alterado ao longo dos anos, conforme se vê às fls. 232/233, pela evolução da recomposição desse estoque, preparada pela própria RFB nos Autos de Infração anteriores.

3.1.2. De todo exposto, depreende-se que a exigência ora perpetrada não poderá ser julgada até que sobrevenha a decisão final do processo administrativo que desencadeou a alteração da base de cálculo negativa da CSLL, ou seja, do processo 16561.000076/2008-85, e dos respectivos apensos.

3.2. Paralelamente à questão acima exposta, é de se destacar que parte da exigência constituída no Auto de Infração ora impugnado deve ser cancelada, pois representa duplicidade na cobrança de CSLL. O valor tributável relativo ao período de 01/01/2008 a 01/02/2008, de R\$ 710.451,05, já é objeto da cobrança consignada no processo n.º 16561.000087/2008-65 conforme se comprova pelo documento anexo (doc. 06).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. n.º 16-44.777 - 5ª Turma da DRJ/SP1, proferido em sessão realizada em 13/03/2013 (e-fls. 428/436), de que se cientificou o Contribuinte em 04/04/2013 (e-fls. 443), cuja ementa foi vazada nestes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2008*

*BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO.*

*Constando compensações indevidas, decorrentes de autuações anteriores, a autoridade fiscal deve efetuar o lançamento correspondente, mesmo que essas autuações estejam pendentes de confirmação, para prevenir a decadência. Desnecessária a suspensão do presente processo, visto que, caso a decisão administrativa final relativa às autuações anteriores seja favorável à contribuinte, a presente autuação deverá ser revista para se adequar à nova situação.*

***DUPLICIDADE. EXONERAÇÃO PARCIAL.***

*Constatada a duplicidade de parte do lançamento em relação a outro processo, exonera-se parcialmente a exigência.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

5. Irresignado, em 11/04/2013, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 444/452), em que reitera suas razões de Inconformidade.

**VOTO**

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 443 e 444), pelo que dele se conhece.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO: SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DO PROCESSO Nº  
16561.000076/2008-85**

7. Em síntese, a DRJ assim se manifestou quanto à matéria: “[d]essa forma, é desnecessária a suspensão do curso do presente processo até o definitivo julgamento dos processos correlatos (nºs 16561.000076/2008-85, 16561.000083/2008-87, 16561.000086/2008-11 e 16561.000087/2008-65)”.

8. A questão se encontra superada. O processo nº 16561.000076/2008-85 foi definitivamente julgado e, de conseguinte, seus apensos, face à rejeição dos embargos de declaração por si opostos em face do Acórdão nº 9101-002.316, proferido em sessão de 03/05/2016, de que foi cientificado em 23/08/2016.

**MÉRITO: COMPENSAÇÃO A MAIOR DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSL (BCN)**

9. Após autuação levada a efeito no processo nº 16561.000076/2008-85, em relação à apuração de preços de transferência em operações de importação realizadas em 2003, houve recomposição do saldo de BCN de anos-calendário subsequentes, dando origem a outras autuações, controladas nos processos a ele apensados, conforme descrito pela Interessada em quadro por si elaborado no Recurso Voluntário (e-fls. 448/449). A partir do “Histórico” extraído do SAPLI (e-fls. 186/190), chega-se à seguinte evolução do saldo em comento, conforme resumido pela Fiscalização:

COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE CSLL					
COMPENSAÇÃO REALIZADA					
AC	ND-ORIGEM	RESULTADO	COMPENSAÇÃO	SALDO	OBS.
		CSLL	CSLL	CSLL	
				87.956.939,42	
2003	09550-48	(20.529.627,20)	-	108.486.566,62	
2004	11821-44	(4.350.073,20)	-	112.836.644,82	
2005	00394-93	52.538.691,76	(15.761.607,53)	97.075.037,29	
2006	00395-30	-	-	97.065.329,79	cisão parcial 03/01/2006: rem.99,99%
2006	02178-27	183.324.292,37	(54.997.287,71)	42.068.042,08	
2007	02178-46	-	-	42.068.835,27	cisão parcial 02/01/2007: rem.99,99%
2007	14317-88	38.698.417,12	(11.609.525,14)	30.451.284,70	cisão parcial 01/06/2007: rem.99,99%
2007	07.32.00.05.98-10	40.806.431,80	(12.241.929,53)	18.209.335,17	(ND=nr.recibo)
2008	05.78.04.14.19-60	2.368.170,16	(710.451,05)	17.498.884,12	cisão parcial 01/02/2008

  

COMPENSAÇÃO AJUSTADA					
AC	ND-ORIGEM	RESULTADO	COMPENSAÇÃO	SALDO *	OBS.
		CSLL	CSLL	CSLL	
				87.956.939,42	
2003	AUTUAÇÃO	115.691.106,05	(34.707.331,81)	53.249.607,61	-
2004	11821-44	(4.350.073,20)	-	57.599.685,81	
2005	00394-93	52.538.691,76	(15.761.607,53)	41.838.078,28	
2006	00395-30	-	-	41.833.894,47	cisão parcial 03/01/2006: rem.99,99%
2006	02178-27	183.324.292,37	(54.997.287,71)	(13.163.393,24)	
2007	02178-46	-	-	-	cisão parcial 02/01/2007: rem.99,99%
2007	14317-88	38.698.417,12	(11.609.525,14)	(11.609.525,14)	cisão parcial 01/06/2007: rem.99,99%
2007	07.32.00.05.98-10	40.806.431,80	(12.241.929,53)	(12.241.929,53)	(ND=nr.recibo)
2008	05.78.04.14.19-60	2.368.170,16	(710.451,05)	(710.451,05)	(ND=nr.recibo) cisão parcial 01/02/2008

\* SALDO CALCULADO SOBRE A COMPENSAÇÃO EFETIVA.

10. Rememorando-se o histórico do julgamento do processo nº 16561.000076/2008-85, tem-se o seguinte:

10.1. Em **1ª instância**, considerou-se o “Lançamento Procedente”.

10.2. Em **2ª instância**, esta Turma, em sessão realizada em 15/12/2010, proferiu o Ac. nº 1301-000.451, em que “[a]corda[ra]m os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução no valor de R\$ 103.925,90 referente a glosa de despesas com prestação de serviços”.

10.3. Em **instância especial**, em sessão realizada em 03/05/2016, proferiu-se o Ac. nº 9101-002.316, cuja decisão foi “Recurso Especial do Contribuinte Negado”.

10.4. Por fim, como mencionado no tópico anterior, o Contribuinte opôs **embargos de declaração**, rejeitados em sede de despacho, de que foi cientificado em 23/08/2016, quando seu julgamento ganhou contorno de definitividade.

11. Posto isto, resta saber se a parcela reconhecida ao Contribuinte, no valor de R\$ 103.925,90, é bastante para reverter o saldo de BCN em seu favor. Partindo-se do AI de 2003 (e-fls. 338/344), em conjunto com o quadro “Compensação Ajustada”, supra, elaborado a partir da autuação feita neste ano-calendário, tem-se o seguinte:

<b>CSL 2003</b>	
Infração operacional	136.220.733,25
<b>Exclusão CARF</b>	<b>103.925,90</b>
Mantido CARF	136.116.807,35
Prejuízo Exercício (DIPJ)	-20.529.627,20
Resultado	115.587.180,15
<b>Comp. BCN 30%</b>	<b>34.676.154,05</b>

<b>Saldo de compensação de BCN</b>	
<b>Saldo Comp. BCN 2002</b>	87.956.939,42
Comp. BCN 2003	-34.676.154,05
<b>Saldo Comp. BCN. 2003</b>	<b>53.280.785,37</b>
Resultado BCN 2004	4.350.078,20
<b>Saldo Comp. BCN 2004</b>	<b>57.630.863,57</b>
Comp. BCN 2005	-15.761.607,53
<b>Saldo Comp. BCN 2005</b>	<b>41.869.256,04</b>
Cisão 99,99%	41.865.069,11
Comp. BCN 2006	-54.997.287,71
<b>Saldo Comp. BCN 2006</b>	<b>-13.132.218,60</b>
Comp. BCN 2007 Cisão 01/06/2007	-11.609.525,14
Comp. BCN 2007	-12.241.929,53
<b>Saldo Comp. BCN 2007</b>	<b>-36.983.673,27</b>
Comp. BCN 2008 Cisão 01/02/2008	-710.451,05
<b>TOTAL</b>	<b>-37.694.124,32</b>

12. Infere-se que não remanesceu saldo de BCN de períodos anteriores a compensar, ao contrário do quanto informado na “linha 59” da “Ficha 17” da DIPJ 2009 (e-fls. 90).

### CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros